

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008162/92-39

Recurso nº. : 81.585

Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente : FRIGONETO LTDA.

Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999

Acórdão nº : 105-12.821

**PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGONETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.393, de 02/06/98.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOULI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 10680.008162/92-39  
ACÓRDÃO N.º 105-12.821

Recurso nº : 81.585  
Recorrente : FRIGONETO LTDA.

## RELATÓRIO

FRIGONETO LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 17.

Informação fiscal às fls. 28.

Decisão singular às fls. 37, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 43.

## É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°. 10680.008162/92-39  
ACÓRDÃO N°. 105-12.821**

**V O T O**

**Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator**

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara, sendo que pelo Acórdão 105-12.393 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menor que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões -DF, em 12 de maio de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO